



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287516

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2013243-06.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Garça, em que é embargante PELLEGRINI CAPITAL APLICAÇÃO E INVESTIMENTOS LTDA., são embargados REGINA MAURA DOS SANTOS VIEIRA, CAMILLA MARIA DOS SANTOS VIEIRA, GABRIELLA MARIA DOS SANTOS VIEIRA e JÚLIO VIEIRA NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SALLES ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 61.769

Embargos de Declaração nº: 2013243-06.2025/50000

Comarca: Garça – 1ª Vara

Embgte.: Pellegrini Capital Aplicação e Investimentos Ltda.

Embgdos.: Regina Maria dos Santos e outros

VOTO DO RELATOR

EMENTA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC – Pretensão da embargante de discutir o conteúdo do aresto, o que extrapola o objeto dos embargos declaratórios que ficam rejeitados.

Embargos de Declaração opostos face ao V. Acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargante. Segundo esta última, o aresto padece de omissão quanto a inexistência de risco no tocante à dilapidação patrimonial e, ainda, que a providência objeto da tutela de urgência não se amolda ao rol taxativo, previsto no art. 54 da Lei nº 13.097/2015, acrescentando que a parte já prejudicada com a ocupação indevida do bem, sofreria ainda mais prejuízo por ato praticado pelos ocupantes.

Em vista do explanado, aguarda o acolhimento dos presentes embargos, sanando a omissão apontada, ou que, ao menos, a averbação fique limitada à área ocupada.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

Reputo ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC.

Inexiste a apontada omissão.

De maneira suficientemente fundamentada, foi mantido o deferimento da tutela de urgência e, bem assim, a averbação junto à matrícula do imóvel, da existência da ação reivindicatória

movida pela ora embargante em face dos embargados.

Tal qual ali observado, a medida insere-se no poder de cautela do Juiz, previsto no art. 297 do CPC e busca prevenir novos litígios, inclusive eventuais adquirentes, não se vislumbrando prejuízo à recorrente.

Descabe, ainda, limitar a averbação junto à área cuja ocupação é atribuída, eis que a anotação foi feita perante a matrícula.

Por derradeiro, diante da inovação trazida pelo art. 1.025 do CPC, ao dispor que “*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados*”, inexistente prejuízo à embargante para acesso às instâncias superiores, caso for de seu interesse.

Isto posto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

SALLES ROSSI

Relator